

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.573/22/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001378090-24  
Recurso de Revisão: 40.060153031-65, 40.060153035-72 (Coob.), 40.060153034-08 (Coob.), 40.060153032-46 (Coob.)  
Recorrente: Multi Colchões Eireli  
IE: 002577092.00-84  
Alberto Creimer Schichman (Coob.)  
CPF: 794.436.306-30  
Dennes Renan Ribeiro Lopes (Coob.)  
CPF: 069.726.336-30  
Lucas Soares de Senna Lamounier (Coob.)  
CPF: 013.126.126-65  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Antônio César Ribeiro  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 24/09/16 a 31/12/16, apurada mediante a constatação de que a conta “Caixa Equivalente” apresentou saldo credor após recomposição do Caixa, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, do citado diploma legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram eleitos, como Coobrigados, para o polo passivo da obrigação tributária, os administradores, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, e o contabilista, nos termos do art. 21, inciso XII, § 3º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN.

Registre-se que o trabalho de auditoria foi realizado no período de 01/07/15 a 31/12/16, tendo sido lavrados dois Autos de infração para esse período, devido a alterações ocorridas no quadro societário da empresa, em 23/09/16. Tal alteração levou à mudança dos Coobrigados considerados na autuação.

Assim, foram lavrados dois autos para o período fiscalizado: o presente PTA e o PTA de nº 01.001376112-67, relativo ao período de 01/07/15 a 23/09/16.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000030212-35 (fls.02); Auto de Infração (fls. 08/11); Relatório Fiscal (fls. 12/27); Intimações e respostas às intimações (fls. 34/68); Mídia eletrônica de fls. 83 contendo planilhas demonstrativas da apuração do Crédito Tributário; Extratos bancários de fls. 85/184.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.767/21/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 557/563, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

Inconformados, a Autuada e Coobrigados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 655/666.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 23.256/19/1ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG exara o Parecer de fls. 674/683, opinando pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, considerando não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial. No mérito, opina pelo não provimento do recurso.

Conforme Despacho de fls. 685/686, o Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais determinou a republicação do Acórdão nº 22.767/21/2ª, em razão de erro material na redação do acórdão (*acórdão nos termos do parecer da Assessoria do CCMG com supressão de excertos dos fundamentos referentes à manutenção dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária*).

De acordo com o Comunicado nº 88/2021 (fls. 687/688), tornou-se sem efeito a Intimação nº 40/2011 em relação ao referido Acórdão.

O Acórdão supra então foi disponibilizado no Diário Eletrônico da SEF/MG em 12/11/21, conforme Certidão de Publicação de fls. 708 dos autos.

Os Sujeitos Passivos, por meio de procurador devidamente constituído, protocolaram, o Pedido de Retificação de fls. 709/724, no qual alegam ocorrência de erro de fato, omissão e contradição no acórdão contestado, no tocante à coobrigação e aspectos contábeis, recurso que teve o seguimento negado, conforme Despacho de fls. 744/755.

A Autuada e Coobrigados interpõem aditamento ao citado Recurso de Revisão às fls. 729/742, trazendo complementação quanto aos seus fundamentos para reforma da decisão recorrida.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 757/766, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

Após pautamento do Recurso de Revisão houve constituição de novos patronos, por meio de substabelecimento sem reservas (protocolo nº 20.990), o que implicou em deferimento de pedido de adiamento do julgamento para que o novo patrono pudesse exercer com plenitude o contraditório e ampla defesa.

Em 03/03/22 foi protocolado sob o nº 21.035 documento intitulado Memorial, solicitando que fosse recebido como Pedido de Retificação, alegando erro de fato, omissão e contradições na decisão recorrida. Alternativamente pede que o Recurso de Revisão seja conhecido face a fatos superveniente vinculados a matéria de ordem pública (erros, omissões e contradições) pontuada, ou que o expediente seja no mínimo acolhido como Memorial.

Na oportunidade cita o Novo Regimento Interno do CCMG como fato novo, entendendo que referido normativo, posterior ao Recurso de Revisão, teria introduzido o instituto do Pedido de Retificação e junta mídia eletrônica com documento que intitula Laudo Técnico, visando corroborar suas alegações quanto aos aspectos contábeis do lançamento.

Conforme requerido o expediente foi recebido como Pedido de Retificação e analisado pela presidência do CCMG.

Em despacho da presidência de fls. 776/779 é inicialmente destacado que o Pedido de Retificação foi disciplinado em 2018, consta dos arts. 180-A a 180-D da Lei 6.763/75 e deve ser interposto no prazo de até 5 dias da data da intimação do acórdão, intimação que no caso concreto produziu efeitos em 13/09/21, findando o prazo em 20/09/21. Conclui restar patente a intempestividade.

A título de esclarecimento informa o Despacho que da análise da matéria do Pedido de Retificação extrai-se que o conteúdo material do Pedido já encontra-se devidamente enfrentado na decisão recorrida, não se verificando erro, contradição ou omissão.

Ao final nega seguimento ao Pedido de Retificação.

---

## ***DECISÃO***

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 23.256/19/1ª (decisão irrecurável na esfera administrativa).

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Oficial deste Estado em 10/05/19 (considerada publicada no dia útil subsequente) portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (redispõnibilizada no Diário Eletrõnico em 12/11/21), considerando-se a previsõn constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Apõs reproduzirem a ementa da decisõn indicada como paradigma, asseveram os Recorrentes que referida decisõn traz divergõnciã, *eis que inexistiu prova nos autos de conduta dolosa ou de má-fé dos Coobrigados*.

Salientam que a responsabilidade tributária nãõ é objetiva e deve ser demonstrada e individualizada a conduta de cada Coobrigado, sob pena de restar o aresto sem fundamentaçõn, o que causa nulidade intransponível (absoluta).

Reportam-se ao disposto no art. 373 do Cõdigo de Processo Civil - CPC e excerto doutrinário acerca do õnus da prova.

Tambõem mencionam que é pacífico nos Tribunais e neste õrgãõ julgador que a mera inadimplõnciã nãõ se confunde com a sonegaçõn. E dizem que para a inclusõn de Coobrigados (sõcio-administrador ou nãõ e contador) no polo passivo da obrigaçõn tributária, é necessário que o Auditor Fiscal comprove o elemento subjetivo do tipo tributário, o dolo específico exigido pelo art. 135 do CTN, sob pena de ser considerada ilegítima e ilegal o alargamento da responsabilidade.

Dizem que a Fiscalizaçõn nãõ juntou aos autos prova alguma da prática dolosa específica da fraude ou excesso de poderes por parte dos sõcios e contador. E que a Fiscalizaçõn nãõ pode inferir que houve dolo específico com base exclusivamente em documentos contábeis, os quais, segundo sustentam, nãõ tẽm relaçõn com fatos imponíveis do ICMS.

Tecem outros apontamentos quanto à irresignação deles acerca da responsabilização dos Coobrigados pelo crédito tributário.

Cumpra esclarecer, de início, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, de outros órgãos julgadores ou entendimento doutrinário, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CCMG.

Feitas essas observações, passa-se à análise da admissibilidade do recurso em apreço.

Importante trazer os fundamentos de cada uma das decisões envolvidas sobre a responsabilidade solidária dos Coobrigados, destacando também, por oportuno, a acusação fiscal de cada lançamento:

**DECISÃO RECORRIDA:**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO. OS ADMINISTRADORES SÃO RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COBRIGADOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DO CONTABILISTA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM FULCRO NO ART. 21, § 3º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 124, INCISO II DO CTN. NO CASO DOS AUTOS, OS ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL TÊM RELAÇÃO DIRETA COM AS IMPUTAÇÕES FISCAIS E LEVARAM, CONSEQUENTEMENTE, À FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR. CONSTATOU-SE, APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA "CAIXA EQUIVALENTE", SALDO CREDOR EM CONTA TÍPICAMENTE DEVEDORA, E/OU DIFERENÇAS DE SALDOS FINAIS DE EXERCÍCIOS, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 E DO ART. 194, § 3º DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.**

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADOS, OS ADMINISTRADORES DA AUTUADA, COM FULCRO NO ART. 21, § 2º DA LEI Nº 6.763/75, ART. 135, INCISO III DO CTN, E EM OBSERVÂNCIA AO SUBITEM 1.8.2 DA PORTARIA SRE Nº 148/15 E O CONTABILISTA, NOS TERMOS DO ART. 21, INCISO XII, E § 3º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 124, INCISO II DO CTN.

ALEGAM OS IMPUGNANTES QUE OS COOBRIGADOS DEVEM SER EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO, VISTO QUE AUSENTES OS PRESSUPOSTOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA PELO FISCO A PRÁTICA DE EVENTUAL ATO DE INFRAÇÃO PREVISTO NO ART. 135 DO CTN. DESTACAM A SÚMULA 430 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUJO ENTENDIMENTO É QUE “O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE”.

REFUTAM TAMBÉM A RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO CONTABILISTA, POR ENTENDER QUE APENAS O FATO DESTE TER SIDO CONTADOR DA EMPRESA, POR SI SÓ, NÃO GERA SUA RESPONSABILIDADE, UMA VEZ QUE NÃO EXISTEM PROVAS DA IMPUTAÇÃO FEITA PELO FISCO QUANTO A ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DA LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

ENTRETANTO, NÃO LHES CABE RAZÃO.

(...)

EM OUTRAS PALAVRAS, A SOLIDARIEDADE NÃO É FORMA DE INCLUSÃO DE UM TERCEIRO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO É ESPÉCIE DE SUJEIÇÃO PASSIVA INDIRETA, APENAS FORMA DE GRADUAR A RESPONSABILIDADE DAQUELES SUJEITOS QUE JÁ COMPÕEM O POLO PASSIVO. NESSE SENTIDO, O ART. 21, INCISO XII C/C OS §§ 2º, INCISO II E 3º DA LEI Nº 6.763/75, DISPÕEM:

(...)

**NO CASO DOS AUTOS NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, E SIM A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA QUANDO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

DESSE MODO, OS ADMINISTRADORES RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXAME, EIS QUE EFETIVAMENTE PARTICIPAM DAS DELIBERAÇÕES E DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA.

**NO CASO DOS AUTOS, VÊ-SE QUE HÁ COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS CONTRARIAMENTE À LEI, CONTEMPORÂNEOS AO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

PORTANTO, NÃO SE APLICA AOS AUTOS A SÚMULA 430, POR NÃO SE TRATAR DE SIMPLES O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, MAS DE PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI.

INDUVIDOSO, NO CASO, QUE OS ADMINISTRADORES TINHAM CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA, SENDO CERTO QUE AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, ACUSAÇÃO FISCAL EM EXAME, CARACTERIZAM A INTENÇÃO DE FRAUDAR O FISCO MINEIRO E FUNDAMENTA A INCLUSÃO DELES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA, VALE MENCIONAR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.177 DO NOVO CÓDIGO CIVIL:

ART. 1.177. OS ASSENTOS LANÇADOS NOS LIVROS OU FICHAS DO PREPONENTE, POR QUALQUER DOS PREPOSTOS ENCARREGADOS DE SUA ESCRITURAÇÃO, PRODUZEM, SALVO SE HOUVER PROCEDIDO DE MÁ-FÉ, OS MESMOS EFEITOS COMO SE O FOSSEM POR AQUELE.

PARÁGRAFO ÚNICO. NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, OS PREPOSTOS SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS, PERANTE OS PREPONENTES, PELOS ATOS CULPOSOS; E, PERANTE TERCEIROS, SOLIDARIAMENTE COM O PREPONENTE, PELOS ATOS DOLOSOS.

(...)

(GRIFOU-SE).

**A RESPONSABILIDADE PELA ESCRITURAÇÃO É DO CONTABILISTA, CONFORME PRECEITUA O ART. 1.182 DO CÓDIGO CIVIL, QUE DEVERÁ PROCEDER DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS.**

PORTANTO, CORRETA A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES DA AUTUADA, BEM COMO DO CONTABILISTA, COM BASE NO ART. 21, § 2º, INCISO II E § 3º DA LEI Nº 6.763/75.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

**ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 23.256/19/1ª**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ E AINDA, NÃO ESTANDO A INFRAÇÃO APURADA ENTRE AQUELAS DESCRITAS NA PORTARIA SRE Nº 148/15, DEVE-SE AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO COBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ E AINDA, NÃO ESTANDO A INFRAÇÃO APURADA ENTRE AQUELAS DESCRITAS NA PORTARIA SRE Nº 148/15, DEVE-SE

**AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO COOBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATOU-SE QUE A IMPUGNANTE, NA QUALIDADE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, ADOTOU O SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO, SEM POSSUIR OU REQUERER REGIME ESPECIAL AUTORIZATIVO, CONTRARIANDO A CONDIÇÃO IMPOSTA NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS CONSTITUÍDAS PELO MONTANTE DO ICMS INDEVIDAMENTE APROPRIADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

**POR FIM, EMBORA NÃO TENHA SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO, FAZ-SE NECESSÁRIO ENFRENTAR A ATÍPICA INCLUSÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR E DO CONTADOR NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO.**

**EM GERAL, OS LANÇAMENTOS RELACIONADOS À INOBSERVÂNCIA DO ART. 75, INCISO XXIX DA PARTE GERAL DO RICMS/02 NÃO ESTABELECEM RELAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A PESSOA JURÍDICA E AS PESSOAS FÍSICAS QUE EVENTUALMENTE PARTICIPAM DA ADMINISTRAÇÃO DESTA.**

CONFORME DESTACADO, A COOBRIGAÇÃO ESTÁ FUNDADA NO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – NO QUE TANGE AO SÓCIO-ADMINISTRADOR E, NO ART. 21, § 3º DA MESMA LEI – EM RELAÇÃO AO CONTADOR RESPONSÁVEL PELA AUTUADA.

ESTABELECEM OS CITADOS DISPOSITIVOS LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO PARA SUSTENTAR A RESPONSABILIDADE:

(...)

**NOTE-SE QUE OS DISPOSITIVOS INVOCADOS PELO FISCO PARA SUSTENTAR A APOSIÇÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO EXIGEM QUE SEJA DEMONSTRADO QUE OS ATOS POR ELES PRATICADOS COM DOLO OU MÁ-FÉ TENHAM RESULTADO NA INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.**

EM ALGUNS CASOS, COM BASE NO ART. 124, INCISO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O ESTADO DE MINAS GERAIS PRESUME A EXISTÊNCIA DESSA CONDUTA ABUSIVA. TRATA-SE DOS CASOS ELENCADOS NA PORTARIA SRE N.º 148/15 QUE “ESTABELECE HIPÓTESES DE INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O SÓCIO-

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GERENTE OU ADMINISTRADOR FIGURARÁ COMO COOBRIGADO NO LANÇAMENTO EFETUADO PELO FISCO OU NA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AUTODENÚNCIA, DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 89 DO RPTA”

**CABE LEMBRAR QUE O PRESENTE LANÇAMENTO ESTÁ RELACIONADO AO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CREDITO POR VIOLAÇÃO DO ART. 75, INCISO XXIX DA PARTE GERAL DO RICMS/02.**

A CITADA PORTARIA SRE N.º 148/15, NO ITEM 2.2 DO SEU ANEXO ÚNICO, DITA ESPECIFICAMENTE EM QUAIS CASOS RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DO CRÉDITO, PODERIA LEVAR À INCLUSÃO OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. SÃO ELAS: I) APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO POR UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ESTABELECIMENTO DIVERSO E II) APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

**NENHUMA DAS HIPÓTESES DITADAS NA CITADA PORTARIA SE ADEQUA AO CASO DOS PRESENTES AUTOS, VALENDO DESTACAR MAIS UMA VEZ QUE INEXISTE QUALQUER IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA AOS COOBRIGADOS.**

NESTE SENTIDO, DEVEM OS COOBRIGADOS SEREM EXCLUÍDOS DO LANÇAMENTO.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Verifica-se que, no que se refere à responsabilidade tributária solidária dos Coobrigados (administradores e contador), foi destacado, nos fundamentos da decisão recorrida, que *“há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária”*; *“no caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal”*, dentre outros fundamentos, no tocante aos administradores.

No tocante à responsabilidade do contabilista, depreende-se da decisão recorrida que ele foi mantido no polo passivo da obrigação tributária tendo em vista ser o responsável pela escrituração contábil da empresa, à qual não se encontrava de acordo com as normas contábeis, ademais *“os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais e levaram, conseqüentemente, à falta de recolhimento do tributo”*.

Dos fundamentos da decisão recorrida, relativamente à matéria de responsabilidade tributária solidária dos administradores e contador, verifica-se que se encontra perfeitamente caracterizada a responsabilização tributária solidária deles.

Por outro lado, no caso do lançamento relativo à decisão apontada como paradigma, referida decisão é no sentido de que considerando a matéria tratada (**diversa da matéria tratada na decisão recorrida**), inexistente qualquer imputação de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conduta dolosa ou de má-fé ao sócio e ao contador, que tenha conduzido diretamente ao não recolhimento do imposto devido.

Assim, considerando que não restaram comprovados nos autos tais elementos, decidiu a 1ª Câmara de Julgamento, naquela oportunidade (Acórdão nº 23.256/19/1ª), excluir o sócio-administrador e o contador do polo passivo da obrigação tributária.

Destaca-se, pois, que todas as decisões trilham o mesmo entendimento, ou seja, verificando-se a prova da atuação dolosa ou de má-fé aos Coobrigados, devem eles ser responsabilizados solidariamente pela obrigação tributária.

Lado outro, não tendo tal comprovação, devem os Coobrigados serem excluídos do polo passivo da obrigação tributária.

Assim, não se trata de divergência jurisprudencial e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de provas em cada processo, que possam respaldar a solidariedade tributária atribuída às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

Nesse sentido, em relação à responsabilidade dos administradores e contador, não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal. Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente Multi Colchões Eireli, sustentou oralmente o Dr. Antônio César Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes, André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 18 de março de 2022.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P